

ANEXO XII  
VALORES GAMPE-D

GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
GAMPE - D/Militares	34	2.994,80
GAMPE - D/Militares Adm. Superior	06	5.718,08
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>-</b>

Protocolo 207484

## LEI N.º 7.267, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

**ALTERA** os incisos III, V e VI e acrescenta o inciso IX ao § 2.º do artigo 1.º, **INCLUI** o § 3.º ao artigo 1.º da Lei n.º 6.194, de 03 de janeiro de 2023, que "**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, de informações detalhadas a respeito das renúncias fiscais no âmbito do Estado do Amazonas", e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

**Art. 1.º** Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 6.194, de 03 de janeiro de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**I** - o inciso III, do § 2.º, do art. 1.º:

"**III** - os valores das renúncias fiscais por modalidade de benefício, discriminados na forma do parágrafo 1.º do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.";

**II** - os incisos V e VI, do § 2.º, do art. 1.º:

"**V** - o número de postos de trabalhos criados ou mantidos com as respectivas renúncias fiscais por setor industrial;

**VI** - o investimento fixo por setor industrial.".

**Art. 2.º** Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados à Lei n.º 6.194, de 03 de janeiro de 2023, com as seguintes redações:

**I** - o inciso IX ao § 2.º, do art. 1.º:

"**IX** - a apuração da renúncia fiscal será anual e terá seu resultado publicado até o último dia útil de março de cada ano, referente ao exercício anterior.";

**II** - o parágrafo 3.º ao art. 1.º:

"§ 3.º Quando a isenção fiscal beneficiar toda a cadeia do produto ou não for possível especificar o CNAE do beneficiário, os valores de renúncia serão informados sem detalhamento.".

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de dezembro de 2024.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 207486

## LEI N.º 7.268, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

**DISPÕE** sobre a criação do Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN), revoga a Lei n.º 4.651, de 10 de agosto de 2018, e demais disposições legais em sentido contrário, e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** O Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN) tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, bem como assegurar a manutenção das serventias deficitárias.

§ 1.º O FIG-RCPN será administrado pela Associação dos Registradores Cíveis do Estado do Amazonas - ARPEN/AM.

§ 2.º Os recursos oriundos do FIG-RCPN para a indenização dos custos com a emissão de atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais possuem a natureza de rendimentos tributáveis de um titular de serventia autônomo.

CAPÍTULO II  
DAS RECEITAS E SUA DESTINAÇÃO

**Art. 2.º** Constituem receitas do FIG-RCPN:

**I** - o percentual de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o valor dos emolumentos dos serviços extrajudiciais, acrescido nas respectivas tabelas, a serem pagos pelos tomadores de serviços;

**II** - recursos decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado, mediante prévia comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1.º A receita relacionada no inciso I deverá ser repassada para a ARPEN/AM, entidade gestora do FIG-RCPN, por meio de boleto bancário disponibilizado no portal do selo eletrônico ou sistema equivalente, até o 5.º dia do mês subsequente.

§ 2.º O repasse feito fora do prazo legal incidirá em atualização monetária dos valores, acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora segundo os índices legais.

**Art. 3.º** A arrecadação com o valor do selo eletrônico de fiscalização será revertida na proporção de:

**I** - 75% (setenta e cinco por cento) em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sendo destinado preferencialmente ao fomento das atividades de fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça;

**II** - 25% (vinte e cinco por cento) em favor do FIG-RCPN.

**Art. 4.º** A aplicação dos recursos atenderá, prioritariamente, a seguinte ordem:

**I** - custeio das despesas administrativas;

**II** - formação de reserva financeira;

**III** - indenização dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais;

**IV** - complementação da receita bruta dos cartórios deficitários.

## CAPÍTULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 5.º** A ARPEN/AM, na qualidade de administradora do FIG-RCPN, deverá:

**I** - gerir os recursos do fundo em conta bancária específica;

**II** - manter escrituração contábil própria e independente;

**III** - prestar contas mensalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

**IV** - submeter-se à auditoria anual do Tribunal de Contas do Estado;

**V** - publicar mensalmente no Diário Oficial do Estado e em seu portal eletrônico os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos;

**VI** - apresentar relatório anual de gestão ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado;

**VII** - efetuar os controles dos recolhimentos do Imposto de Renda realizados pelos delegatários sobre os valores pagos a título de compensação por atos gratuitos e complementação de renda mínima, nos termos da legislação tributária vigente, suspendendo a participação daqueles que não comprovarem os pagamentos dos tributos na competência anterior;

**VIII** - emitir e entregar aos beneficiários dos recursos, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o informe de rendimentos contendo os valores pagos no ano-calendário anterior e os valores recolhidos de Imposto de Renda, conforme comprovantes entregues pelos delegatários para a entidade gestora do FIG-RCPN;

**IX** - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações relativas aos pagamentos efetuados, quando for requerida pela fiscalização, na forma e prazo estabelecidos pela legislação tributária.

**Art. 6.º** Os gastos com a administração do FIG-RCPN e com o custeio de suas atividades, incluídas as despesas com pessoal, não excederão a 2% (dois por cento) da arrecadação mensal.

**Art. 7.º** Os valores recebidos pelos titulares e interinos das serventias a título de indenização por atos gratuitos e complementação de renda mínima constituem rendimentos tributáveis para fins de Imposto de Renda, sujeitos à:

**I** - a apuração e o recolhimento do imposto de renda das pessoas físicas, mediante o recolhimento mensal do Carnê-Leão, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014;

**II** - ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do beneficiário.

**Parágrafo único.** O delegatário fica obrigado a comprovar, até a competência seguinte, o pagamento das guias de recolhimentos no seu respectivo Carnê-Leão sobre os valores repassados do FIG-RCPN, a título de indenização dos custos com as emissões de atos isentos do Registro Civil de Pessoas Naturais ou de complementação da renda mínima, sob pena de ser suspenso sem direito a recebimento dos valores do fundo nos meses subsequentes.

**Art. 8.º** O FIG-RCPN será administrado por um Conselho Gestor composto por:

- I - Presidente da ARPEN/AM, que o presidirá;
- II - 01 (um) representante da Corregedoria Geral de Justiça;
- III - 01 (um) representante da Presidência do Tribunal de Justiça;
- IV - 01 (um) representante da ANOREG/AM;
- V - 02 (dois) registradores civis das pessoas naturais, um do interior e um da capital, indicados pela ARPEN/AM.

§ 1.º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2.º A função de membro do Conselho não será remunerada.

§ 3.º Admitir-se-á a indicação de suplente pelos titulares.

§ 4.º O Conselho Gestor poderá glosar valores em caso de suspeita fundada de irregularidade, mediante decisão fundamentada e comunicada formalmente à Corregedoria-Geral de Justiça.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS ATOS GRATUITOS E CARTÓRIOS DEFICITÁRIOS

**Art. 9.º** Os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais realizarão gratuitamente:

- I - registro de nascimento e óbito, incluindo a primeira certidão;
- II - retificações em geral em assento de nascimento e óbito;
- III - processos de habilitação de casamento para pessoas reconhecidamente pobres;
- IV - certidões solicitadas para fins previdenciários;
- V - demais atos gratuitos previstos em lei.

**Art. 10.** São considerados atos sujeitos a ressarcimento:

- I - atos gratuitos praticados nos termos do art. 9º desta Lei;
- II - registro e respectiva primeira certidão de nascimento ou óbito;
- III - segunda via de certidão solicitada por pessoa reconhecidamente pobre;
- IV - atos de retificação ou averbação em registro de pessoa pobre;
- V - Demais atos gratuitos estabelecidos por lei ou determinação judicial.

**Art. 11.** A Corregedoria-Geral de Justiça disciplinará, mediante provimento:

- I - os casos omissos;
- II - os atos praticados pelos Cartórios objeto de ressarcimento;
- III - os parâmetros que definirão os cartórios considerados deficitários.

**Art. 12.** Os cartórios deverão transmitir diariamente ao Sistema de Gestão de Selos Eletrônicos todos os atos gratuitos reembolsáveis praticados dentro do mês de competência.

#### CAPÍTULO V

##### DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 13.** O FIG-RCPN manterá reserva financeira correspondente a 1% (um por cento) de sua arrecadação mensal, que deverá ser aplicada exclusivamente em:

- I - fundos de investimento de renda fixa;
- II - aplicações financeiras garantidas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC);
- III - aplicações com liquidez diária;

§ 1.º A utilização dos recursos da reserva técnica dependerá de prévia aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2.º O pedido de utilização deverá ser fundamentado e instruído com documentação comprobatória da necessidade.

§ 3.º A Corregedoria-Geral de Justiça terá prazo de 30 dias para análise do pedido.

**Art. 14.** O ressarcimento dos atos gratuitos será realizado:

- I - de forma proporcional aos atos efetivamente praticados por cada serventia no mês de competência;
- II - limitado ao valor arrecadado pelo fundo no respectivo mês;
- III - vedado o pagamento de valores retroativos à publicação desta Lei.

**Art. 15.** É vedada qualquer forma de complementação financeira ao FIG-RCPN por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ou de seu Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput*, inclui repasse para atividades de combate ao sub-registro civil, que deverão ser realizadas às expensas do FIG-RCPN.

**Art. 16.** A ARPEN/AM disponibilizará mensalmente, no sistema de gestão de selos, informação detalhada sobre:

- I - valor total arrecadado no mês;
- II - quantidade de atos praticados por cada serventia;
- III - valor do ressarcimento por ato;
- IV - montante destinado a cada unidade.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Em caso de extinção da ARPEN/AM, o patrimônio do FIG-RCPN será revertido em favor de outra instituição do sistema notarial e registral com atuação no Estado do Amazonas que fique responsável pela custódia do referido fundo sob a fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 18.** O descumprimento desta Lei ensejará, observado o devido processo legal, a incidência das sanções previstas nas legislações que norteiam a atividade notarial e registral.

**Art. 19.** O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação tributária federal.

**Art. 20.** No prazo de até 90 dias, deverá a ANOREG/AM providenciar as devidas adequações do sistema Portal do Selo junto à Fundação Paulo Feitoza, para fins de adequação do presente normativo.

**Parágrafo único.** A transferência da responsabilidade sobre a gestão do fundo ocorrerá após as adequações do sistema de gestão de selos.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao artigo 2.º, inciso I, que majora o percentual de contribuição para 10% (dez por cento), no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Durante o período entre a publicação desta Lei e o início da vigência do novo percentual previsto no artigo 2.º, inciso I, permanecerá em vigor o percentual anteriormente estabelecido.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 207487

#### LEI N.º 7.269, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

**DISPÕE** sobre a criação de cargos de provimento em comissão no Quadro de Cargos da Secretaria de Estado da Fazenda, constante da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### L E I :

**Art. 1.º** Ficam criados no Quadro de Cargos da Secretaria de Estado da Fazenda, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Coordenador do Núcleo de Educação Fiscal, AD-1;

II - 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Inteligência Fiscal, AD-1;

III - 01 (um) cargo de Chefe de Comunicação, AD-1;

IV - 01 (um) cargo de Chefe da Central de Atendimento ao Contribuinte, AD-1;

V - 01 (um) cargo de Compliance Officer AD-1;

VI - 05 (cinco) cargos de Assessor I, AD-1;

VII - 01 (um) cargo de Coordenador Técnico-Jurídico, AD-2;

VIII - 01 (um) cargo de Assessor de Planejamento e Monitoramento, AD-2;

IX - 01 (um) cargo de Gerente, AD-2;

X - 05 (cinco) cargos de Assessor II, AD-2;

XI - 11 (onze) cargos de Subgerente, AD-3;

XII - 11 (onze) cargos de Assessor III, AD-3.

**Art. 2.º** A Parte 11 do Anexo Único da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com a inclusão dos cargos criados no artigo anterior, conforme o Anexo Único desta Lei.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 4.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de dezembro de 2024.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda